

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Francisco Floriano)

“Esta Lei define a conduta de maus tratos praticada contra os animais e estabelece punição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei define a conduta de maus tratos praticada contra os animais e estabelece punição.

Art. 2º. Entende-se por maus tratos:

- I – o abandono;
- II - o espancamento;
- III – o uso indevido ou excessivo de força;
- IV–mutilar órgãos ou membros;
- V –machucar ou causar lesões;
- VI – golpear involuntariamente;
- VII - açoitar ou castigar;
- VIII – envenenar;
- IX - deixar o animal sem água e/ou comida por mais de dia;
- X – deixar o animal preso em espaço que lhes obstem a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;
- XI–deixar o animal em local insalubre ou perigoso;
- XII – privar de assistência veterinária o cão doente, ferido, atropelado, impossibilitado de andar e/ou comer;
- XIII – sujeitar o animal a confinamento e isolamento contínuos;
- XIV - deixar o animal preso, sem condições de se proteger do sol e da chuva;
- XV – obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços;

XVI – expor, nos locais de venda, por mais de 12 horas, animais, sem a devida limpeza, privando os de alimento e água.

Parágrafo único. As condutas expressas que caracterizam os maus-tratos, não excluem outras decorrentes da ação ou omissão, dolosa ou culposa, despidosa, nociva, prejudicial, que exponha a perigo ou cause dano à saúde ou ao bem-estar físico e psíquico do animal, ou que implique, de qualquer modo, no seu molestamento.

Art. 2º. Constitui crime praticar atos de maus-tratos contra os animais.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

§ 1º A pena é aumentada em dobro se o crime foi praticado pelo dono.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.....

JUSTIFICATIVA

O Projeto de lei que ora apresento traduz os anseios maiores de toda a sociedade brasileira que almeja punir o comportamento violento e cruel praticado contra os animais.

O artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII – incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Em síntese, o constituinte reconheceu o “valor em si” dos animais, independentemente de sua importância ecológica ou das suscetibilidades humanas.

Frise-se que a Constituição Federal, ao vedar a crueldade contra animais, reconhecendo-os como seres passíveis de dor e sofrimento, os trata como sujeitos de direitos. O mesmo se diga quanto à inserção dos atos de abuso ou maus-tratos contra animais na Lei de Crimes Ambientais. Ora, não se maltrata uma coisa nem um objeto; a ação de maltratar recai, obviamente, sobre seres sensíveis.

A notória indignação da sociedade brasileira com os atos de maus tratos frequentemente praticados contra os animais é a constatação da consolidação do juízo ético da não violência e da dignidade da vida, humana ou não, incorporado no modo de pensar e agir das pessoas em relação aos animais.

É preciso ter consciência que, os maus tratos praticados contra os animais é uma conduta que não se justifica por ser um ato de violência covarde e gratuito contra a vida.

O Brasil precisa avançar muito nesta questão. Os EUA e a maioria dos países Europeus já consagraram em lei federal os direitos essenciais para a sobrevivência digna dos animais.

O que se vê nos países desenvolvidos, é a corporificação de uma ética coletiva baseada em valores democráticos que passa a governar, a guiar toda a ação humana em relação aos animais. Os maus tratos praticados contra os animais, por exemplo, são punidos em quase todos os países do mundo porque existe uma consciência coletiva de repulsa a este comportamento e o Estado se faz presente.

Se um ser sofre, não pode haver justificativa moral para deixar de levar em conta esse sofrimento. Não importa a natureza do ser; o princípio da igualdade requer que seu sofrimento seja considerado da mesma maneira como o são os sofrimentos semelhantes – na medida em que comparações aproximadas possam ser feitas – de qualquer outro ser.

Não há, hoje, no Brasil, uma lei federal tratando da questão dos maus tratos praticados contra os animais. Os maus-tratos são regulados pelo art. 29 e 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) e pelo Decreto-Lei nº 3.688/41 (Contravenções penais).

Além da pouca legislação que há para punir o comportamento de barbárie contra animais, as autoridades policiais quase nunca instauram o inquérito policial em face da pena branda. O mesmo ocorre com a atuação do Ministério Público que trabalha sem estímulo no combate aos maus-tratos porque sabe que não vai dar em nada. Ou seja, ninguém será punido, no máximo, o agressor cumprirá algum dever social imposto na transação penal.

O clamor social refletido nas inúmeras manifestações ocorridas no mundo todo, deixa claro a necessidade emergencial de acabar com esse círculo vicioso que contribui para a impunidade do agressor.

A violência contra os animais mina e deflagra a insegurança e o mal-estar da vida urbana das cidades brasileiras. É preciso conter qualquer tipo de comportamento violento que prejudica o convívio harmonioso entre as pessoas e os animais

Vale ressaltar a ampla pesquisa realizada pelo FBI, nos Estados Unidos, concluindo que mais de 95% da população carcerária teria cometido crueldade contra animais na infância e/ou na adolescência” (BRANDÃO, Alessandra. “Os Direitos dos Animais na Sociedade Contemporânea”, artigo publicado na revista jurídica Consulex, Ano XV, nº 358, de 15 de dezembro de 2011, pág. 28).

Daí a importância de iniciativas voltadas à educação ambiental com o objetivo de orientar as crianças e os jovens quanto à consciência de que o ser humano é apenas

parte do meio ambiente, devendo respeitar as diferentes realidades que convivem num mesmo espaço como imperativo de uma ética universal.

Sem adentrar aos debates doutrinários, o que ninguém discorda é que a pena imposta a uma determinada conduta deve ser compatível com o resultado danoso para a sociedade. Ou seja, a punição deve ser proporcional ao bem jurídico violado que, no caso em questão, é a integridade física dos animais.

No caso dos maus-tratos, a pena é branda (detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa “a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos” (Art. 32 da Lei de Crime Ambiental).

Essa sensação e impunidade é que torna o infrator destemido a praticar maus-tratos contra animais. Nesse sentido, entende Ackel Filho. Segundo o magistrado,

“A reprimenda atualmente prevista é de pouca ou nenhuma eficácia para assegurar as finalidades da norma penal. Não bastasse, as condutas são puníveis tão somente a título de dolo, o que requer intenção ou assunção de risco. Isso significa que, se a conduta for meramente culposa, decorrente de negligência, imperícia ou imprudência, sem ânimo doloso, o crime não se tipifica. A pena prevista no art. 29, de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e aquela cominada pelo art. 32, de detenção e 3 (três) meses a 1 (um) ano, ainda, direcionam o julgamento dos crimes à competência dos Juizados Especiais, introduzidos pela Lei nº 9.099/95. Segundo a norma, em regra, será admitida a transação penal (art. 76), que implica, apenas, algum tipo de prestação comunitária, geralmente na forma de cesta básica, além de ser possível a suspensão condicional do processo (art. 89), que conduz, inevitavelmente, à extinção da punibilidade. Sem dúvida, a resposta penal é tímida, meramente simbólica e de efeito pífio. Não previne, nem intimida” (ACKEL FILHO, Diomar, “Direito dos Animais”, Themis, 2001, pág. 26).

Por fim, vale refletir a belíssima lição do pesquisador do Laboratório de Estudos sobre a Intolerância da Universidade de São Paulo e promotor de justiça, Laerte Fernando Levaïque:

“A dor, como experiência subjetiva de cada ser, possui um alcance universal e atinge homens e animais, indistintamente. Enquanto os humanos podem expressar, pela linguagem, a dimensão ou a origem do seu sofrimento, aos bichos não resta outra alternativa senão recorrer à própria natureza(...) Charles Darwin, a partir da publicação de “A Origem das Espécies (1859)”, fez ruírem antigas crenças, demonstrando que homens e animais compartilham da mesma escala evolutiva, com modos peculiares de exprimir emoções e sentimentos. No seu último livro, a “Expressão das Emoções nos Homens e nos Animais, Darwin apresenta provas concludentes de que os animais vivenciam processos emotivos similares aos dos humanos, o que autoriza a enxergá-los como criaturas suscetíveis de consideração moral.

Não é preciso muito esforço imaginativo para concluir que o animal é um ser sensível. O comportamento social de cães, gatos, coelhos, porcos, macacos, papagaios ou golfinhos, por exemplo, não deixa dúvida nesse sentido. Eles têm desejos, sentem alegria, tristeza, raiva, dor, prazer, criam relações de amizade, brincam, podem ser afetuosos e fiéis em relação ao homem. Se porventura a capacidade cerebral dos animais é limitada, ou seja, se eles não possuem condições de abstrair ou de transcender, isso não deveria autorizar sua desconsideração moral ou a exploração pela espécie mais inteligente (...)

Por tudo isto é necessário um despertar de consciências, que nos permita enxergar cada animal pelo que ele é, pelo caráter ímpar de sua existência e pelo fato de que ele simplesmente está no mundo. Reconhecer essa realidade, tão nítida e profunda, é o primeiro passo para resgatar a essência da ética e fazer compreender o verdadeiro sentido da justiça (...)

O direito, como meio à realização da justiça, não pode excluir de sua tutela quaisquer criaturas sensíveis, com base em critérios especistas de configuração biológica, caso contrário, estará legitimando com a injustiça. Se a ciência já demonstrou que dor é dor para qualquer ser vivo que possui córtex cerebral e percepções sensoriais, em situações de crueldade, portanto, o animal – não a coletividade – é a verdadeira vítima da ação agressiva” (LEVAI, Laerte Fernando. LEVAI, Laerte Fernando. “Maus-Tratos a Animais”, artigo publicado na revista jurídica Consulex, Ano XV, nº 378, de 15 de dezembro de 2011, pág. 32).

Pelo respeito a tudo o que vive e sente, é imperioso dispor sobre os direitos dos animais e as formas de combater os maus-tratos. Esse é o comportamento que a sociedade espera de nós, legisladores. Só assim conseguiremos fortalecer os laços de amor, fraternidade e generosidade em nossa sociedade.

Peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 25 de fevereiro de 2016.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (PR/RJ)